



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002285/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.305 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WAGNER LUIZ MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO PELO DECLARANTE.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, devendo o declarante, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Comprovado o desembolso do valor das contribuições declaradas como pagas à previdência privada, restabelece-se a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 27.427,47 a título de pensão judicial, de R\$ 1.353,07 da dedução com previdência privada e R\$ 940,00 de despesas médicas referente aos recibos emitidos por Elcio Mathias Mendes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

Relatório

O recurso voluntário é decorrente da Notificação de Lançamento de folhas 33 a 38, na qual se apurou imposto de renda suplementar de R\$ 4.516,74 e multa de ofício de 3.387,55.

O auto de infração abrangeu glosas de deduções indevidas de:

- despesa médica, no valor de R\$ 4.519,80.
- previdência privada ou Fapi, no valor de R\$ 2.795,00.
- pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.427,47.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando que não conseguiu retificar a declaração de imposto de renda, sendo surpreendido com a notificação de lançamento. Para comprovar as deduções, apresentou os recibos relativos às despesas médicas, extratos bancários com descontos para a previdência privada e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda demonstrando o débito a título de pensão alimentícia.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo restabeleceu parte das despesas médicas, no valor de R\$ 1.891,80, e manteve a glosa com a previdência privada e com a pensão alimentícia. Das despesas médicas, não foram considerados os seguintes recibos:

- Sérgio Tavolaro Pereira, no valor de R\$ 80,00 por falta de endereço do prestador de serviço;
- Elcio Mathias Mendes, quatro recibos totalizando R\$ 940,00, por falta de endereço do prestador de serviço;
- Carlos Roberto Franco, no valor de R\$ 1.550,00, por falta de endereço do prestador;
- Instituto de Radiognóstico S/C Ltda., no valor de R\$ 58,00, por falta de endereço do prestador de serviço.

Cientificado em 25 de abril de 2011 (fl. 62) o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 24 de maio de 2011 alegando que:

- os erros, se é que ocorreram, foram cometidos pela falta de informação acerca dos requisitos corretos para o preenchimento dos recibos por parte dos emitentes, mas que teria juntado aqueles para os quais foram mantidas as glosas.

- anexou ao recurso o informe de rendimentos que comprova a contribuição à previdência privada;
- não é possível o questionamento dos comprovantes das deduções com a pensão alimentícia emitidos pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, e para demonstrar a veracidade do documento apresentado, junta a cópia da petição de separação consensual assinada pelo recorrente e pela beneficiária da pensão, cópia da sentença de homologação de separação consensual e cópias das correspondências da Prefeitura de Santos e a declaração de rendimentos retidos na fonte.

Os documentos anexados são:

- um recibo de Sérgio Tavolaro Pereira, no valor de R\$ 80,00 (fl. 85);
- quatro recibos de Elcio Mathias Mendes, no valor de R\$ 235,00 cada, emitidos em 7 de janeiro, 7 de fevereiro, 7 de março e 7 de abril, totalizando R\$ 940,00 (fl. 86 e 87);
- um recibo de Carlos Roberto Franco, no valor de R\$ 1.550,00, emitido em 16 de maio de 2005 (fl. 88);
- um recibo de Instituto de Radiognóstico S/C Ltda., no valor de R\$ 58,00, emitido em maio de 2005. (fl. 89);
- uma declaração da empresa Instituto de Radiognóstico S/C Ltda. confirmando a emissão do recibo (fl. 90);
- 2ª via do informe de rendimentos do Banco Santander, no qual consta a informação de PGBL no valor de 1.353,07 (fl. 91);
- acordo de separação consensual, homologada judicialmente. (fl. 92 a 98); e
- comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte comprovando o desconto de R\$ 27.424,47 de pensão alimentícia. (fl. 110)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente alega que não houve erro ou dedução indevida de despesas médicas, de previdência privada ou de pensão judicial.

Previdência privada

Em relação à previdência privada, a DRJ manteve o lançamento tendo em vista os valores apresentados nos extratos bancários não guardarem qualquer coincidência com os valores declarados pelo contribuinte e não serem documentos hábeis para identificação da contribuição na modalidade PGBL.

Porém, o requerente anexou ao recurso voluntário a 2ª via do informe de rendimentos do Banco Santander, no qual consta a informação de PGBL no valor de R\$ 1.353,07, no campo “Informações Complementares de Previdência Privada”.

O comprovante, no meu entender, é suficiente para enquadrar a despesa nos termos do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

Assim, deve ser considerada a dedução com previdência privada no valor de R\$ 1.353,07.

Pensão alimentícia judicial

A fundamentação para a dedução da pensão alimentícia está disciplinada no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995.

A DRJ rejeitou a despesa tendo em vista que o contribuinte não comprovou que o valor de R\$ 27.427,47, descontado de pensão alimentícia e informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (campo 3.04) da Prefeitura Municipal de Santos/SP, era decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou ainda, que se referia a pagamento efetuado a Carmen Silvia Nunes da Silva.

Entretanto, a Convenção de Separação Consensual, homologada judicialmente em 17 de dezembro de 1999, e o Ofício do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, de 10 de junho de 2002, juntados no recurso voluntário, informam o desconto de 30% dos rendimentos líquidos do recorrente em benefício de Carmen Sílvia Nunes da Silva.

Assim, não restam dúvidas quanto à dedutibilidade dos valores descontados a título de pensão alimentícia.

Despesas médicas

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também são dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Entretanto, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Dos recibos anexados ao recurso voluntário, apenas os emitidos por Elcio Mathias Mendes foram complementados. Os demais apresentam insuficiência nos requisitos necessários à sua aceitação. No recibo do profissional Carlos Roberto Franco, foi incluído o endereço impreciso, porém não foi informado o CPF do prestador. O de Sérgio Tavolaro Pereira não foi corrigido e o da empresa Instituto de Radiognóstico S/C Ltda. não é documento fiscal competente, pois, por se tratar de pessoa jurídica, o comprovante legal deve ser nota fiscal.

Pelas razões expostas, somente cabe a dedução da despesa médica relacionada ao profissional Elcio Mathias Mendes.

Assim sendo, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 27.427,47 a título de pensão judicial, de R\$ 1.353,07 da dedução com previdência privada e R\$ 940,00 de despesas médicas referente aos recibos emitidos por Elcio Mathias Mendes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator